



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13819.002530/00-01
RECURSO Nº : 131.175
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 02 DE JULHO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.261

PRELIMINAR. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Incorre o alegado cerceamento de direito de defesa quando os autos possibilitam ao sujeito passivo apresentação de sua defesa na forma da legislação que regula o processo administrativo fiscal e sem ofensa a Constituição Federal.

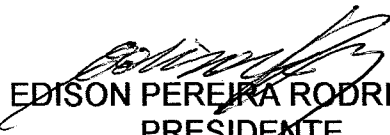
IRPJ. PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. "CHARGE BACK". Nos contratos que tratam de atos jurídicos coligados ou negócios jurídicos coligados, os custos ou despesas denominados de "CHARGE BACK" de responsabilidade das empresas administradoras de cartões de créditos são dedutíveis para a determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, na determinação do lucro real, por se tratarem de encargos necessários, usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos.

Preliminar rejeitada e, no mérito, provido o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº: 13819.002530/00-01
ACÓRDÃO Nº : 101-94.261

RECURSO Nº. : 131.175
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL,
VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 13819.002530/00-01
ACÓRDÃO Nº : 101-94.261

RECURSO Nº. : 131.175
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

RELATÓRIO

A empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 01.027.058/0001-91, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculados sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis:

IRREGULARIDADES APONTADAS	PERÍODO	AUTUADA	PAGO	TRIBUTADA
DESPESAS DE TERCEIROS - INDEVIDAS				
Serv Net S/A Ltda.	10/96	1.624,99	1.624,99	0
Serv Net S/A Ltda.	11/96	2.226,69	2.226,69	0
Serv Net S/A Ltda.	12/96	5.100,00	5.100,00	0
La Truite Bar e Restaurante	12/96	2.970,00	2.970,00	0
Servi Net Serviços S/C	01/97	16.459,37	16.459,37	0
Servi Net Serviços S/C	02/97	8.660,94	8.660,94	0
Servi Net Serviços S/C	11/97	1.258,95	1.258,95	0
DESPESAS NÃO COMPROVADAS	12/96	25.000,00	25.000,00	0
DESPESAS NÃO COMPROVADAS	12/96	125.999,38	125.999,38	0
CUSTOS/DESPESAS – "CHARGE BACK"	12/97	17.597.124,33	0	17.597.124,33
TOTAIS		17.786.424,65	189.300,32	17.597.124,33

A autuada reconheceu que as parcelas consideradas como despesas de terceiros e despesas não comprovadas são tributáveis e concordou com o pagamento dos tributos devidos e, portanto, o litígio diz respeito apenas a

dedutibilidade da parcela de R\$ 17.786.424,65, correspondente a "charge back" como custos ou despesas operacionais.

O montante do crédito tributário remanescente e em litígio, exceto os juros de mora que serão calculados quando do pagamento, ficou reduzido para:

TRIBUTOS	LANÇADOS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	4.393.408,21	3.295.056,16	7.688.464,37
CSLL	1.407.770,57	1.055.827,93	2.463.598,50
TOTAIS	5.801.178,78	4.350.884,09	10.152.062,87

A autuação deu-se em virtude do entendimento firmado pela autoridade lançadora de que o contribuinte, no ano-calendário de 1997, teria deduzido como despesas operacionais indevidas, denominadas como despesas com perdas com "CHARGE BACK's", por que não se enquadrariam nas condições estabelecidas pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 e § do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 e, também, não atenderiam aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, previstos no artigo 242 do RIR/94.

A fiscalização descreveu a operacionalidade do sistema de administração de cartões de crédito, bem como as responsabilidades e os relacionamentos entre os Estabelecimentos, os Portadores dos cartões de crédito, o Emissor do cartão e o Adquirente (no caso, a fiscalizada) que estão perfeitamente definidos nos contratos examinados.

Além disso, a autoridade lançadora registrou a percepção sobre o tema em exame, com as seguintes palavras (fl. 288, do Termo de Verificação Fiscal):

"Regulados por estes contratos o sistema foi preparado para que os Estabelecimentos forneçam mercadorias e serviços aos portadores dos cartões de crédito, informando essas transações ao Adquirente (fiscalizada) que por sua vez os processa e informa ao Emissor, para que este cobre dos portadores dos cartões. No devido prazo, o Adquirente recebe do Emissor do

Cartão de Crédito os valores referentes a estas transações para que possa efetuar o repasse aos Estabelecimentos. Por outro lado, o Emissor do Cartão, de posse das informações prestados pelo Adquirente, providenciará a cobrança dos portadores dos cartões.

Ocorre que, nem sempre essas operações são perfeitas ocasionando questionamento por parte dos Estabelecimentos, dos portadores dos cartões ou dos Emissores. Estas controvérsias dão origem aos "CHARGE BACK's". Os "CHARGE BACK's" ocorrem quando há uma transação irregular e as partes envolvidas não aceitam estas operações como sendo de sua responsabilidade."

No mesmo Termo de Verificação Fiscal, a fl. 294, os autuantes registraram:

"Analisando-se os valores que a empresa apropriou como perdas, verificamos que os mesmos não atendem os dispositivos citados. Observa-se que mesmo havendo a quebra de contrato por parte dos Estabelecimentos conveniados, com a realização de operações sem a devida autorização (operações agrupadas em A), ou operações não realizadas ou devidamente comprovadas (operações agrupadas em B, E e C), e ainda operações envolvendo fraudes dos estabelecimentos (operações agrupadas em D), a fiscalizada efetuou os pagamentos e não providenciou a devida recuperação desses valores.

Por certo estas despesas não podem ser admitidos como usuais ou normais no tipo de transações, operações e atividades da empresa.

Devemos ressaltar que as operações agrupadas no item A foram realizadas pelos Estabelecimentos, sem a necessária autorização da VISA, daí serem os únicos responsáveis por eventuais prejuízos, não cabendo a fiscalizada assumir os pagamentos aos Estabelecimentos, e se o fez foi por mera liberalidade não podendo com isto querer apropriar ao seu resultado.

Com relação às operações agrupadas nos itens B, C e E, a efetividade das transações não ficaram devidamente comprovados, pelo que a fiscalizada não deveria ter efetuados os pagamentos. Não há lastro para a operação, o estabelecimento não fornece o serviço ou a mercadoria e ainda recebe os valores da fiscalizada, que por sua vez não providencia o ressarcimento, apropriando estes valores ao resultado contrariando a legislação anteriormente citada.

...
Com relação às operações agrupadas no item D, está presente a fraude praticada pelos Estabelecimentos, pelo que não há porque a fiscalizada assumir estas despesas."

Como se vê, acusação fiscal foi a de que as despesas apropriadas não são créditos da pessoa jurídica na forma definida nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/95 e § 2º, do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 e, portanto, a assunção do ônus pela mesma constitui **mera liberalidade** posto que não constituem encargos necessários, usuais e normais para o desenvolvimento de suas atividades ou operações.

Na decisão de 1º grau, de fls. 4542 a 4563, a exigência remanescente foi mantida na sua totalidade e a ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

"DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. *A dedutibilidade das despesas sujeita-se, além da comprovação mediante documentação hábil e idônea, à trilogia da necessidade, usualidade e habitualidade para a manutenção da fonte produtora. Não se enquadra nesse conceito os dispêndios assumidos por liberalidade em prol de terceiros.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. *Lavrado o auto principal, devem também ser lavrados os autos reflexos que seguem a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula. Com a edição do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, passaram a ser indedutíveis, para fins de determinação de base de cálculo da contribuição social, os desembolsos que não atendam os requisitos de serem necessários, usuais e normais para a manutenção da fonte produtora.*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. *O litígio administrativo se instaura com a apresentação de impugnação tempestiva. As matérias que não tenham sido especificamente contestados e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituída na esfera administrativa.*

PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO DISCRICIONALIDADE DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. *Dependendo a perícia contábil de convencimento da autoridade julgadora quanto à sua necessidade, incabível sua exigência em se tratando de matéria passível de prova documental.*

Lançamento Procedente.”

No recurso voluntário, de fls. 4570 a 4625, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa pelo enquadramento da infração nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, como perda no recebimento de créditos e no artigo 242, do RIR/94, como despesas não necessárias, mas nenhuma prova foi feita pela fiscalização que pudesse suportar a sua alegação presuntiva de se tratarem de despesas não necessárias e assumidas por mera liberalidade.

Diz a recorrente que o fato acima apontado invalida o procedimento fiscal que é nulo porque baseado em meras presunções pessoais e/ou não baseado em provas suficientes dos fatos alegados, por restarem violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 9º e 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, além de violar o preceito fundamental da processualística administrativa e judicial, segundo o qual o ônus da prova incumbe a quem alega, e não a quem nega (Ac. CSRF/01-0.826/88).

Invalida, também, o procedimento fiscal pela falta de prova da acusação por descuidar-se de outro princípio fundamental do processo administrativo que é a busca e o pleno conhecimento da verdade material visto que foi glosada a totalidade da conta relativa a esse tipo de despesa de “CHARGE BACK’s”, por presumir-se como mera liberalidade.

Sustenta que não há licitude para a fiscalização, simplesmente, glosar tudo – todos os débitos da conta, sob uma premissa apriorística e infundada de liberalidade, sem qualquer investigação, análise ou consideração das circunstâncias que configuraram cada caso gerador de despesa de cada lançamento

contábil, pois, se a fiscalização tivesse feito tal análise individual, poderia ter encontrado casos de liberalidade e outros de necessidade, mas, assim agindo, teria justificado adequadamente o seu lançamento sobre aqueles e excluído estes das exigências lançadas.

Esclarece a recorrente que a despeito da falta de prova da acusação fiscal, na sua impugnação trouxe aos autos documentos na tentativa de trazer a verdade material para os autos que, de alguma forma poderiam ser úteis para a solução do litígio e, ainda requereu perícia contábil tendo em vista que no período autuado – ano de 1997, houve 180,1 milhões de operações com cartões e 241,6 mil casos de “CHARGE BACK’s”, sendo materialmente impossível acostar aos autos comprovantes de todos eles e dos procedimentos envolvidos antes da dedução de cada despesa.

Entretanto, a decisão recorrida indeferiu a perícia contábil solicitada e sustentou que o auto de infração com o simples recurso aos títulos e subtítulos dos códigos de razão de “CHARGE BACK’s” em fria confrontação com os dizeres contratuais, não atentando para que a inclusão num código qualquer, cujo título pode dar a entender tratar-se de despesa de terceiros, não é elemento suficiente, porque a mesma despesa ao final do procedimento de tratamento pode ter-se revelado com outras características do que aquelas que levaram à sua classificação naquele código, ou independente disso, pode ter sido atribuída a recorrente por outro motivo contratual ou empresarial inteiramente relacionado com a atividade da recorrente ou com a sua fonte de produção.

Com o indeferimento do pedido de perícia, a recorrente foi frustrada no seu intento de provar o que alegou e para sanar a falha da autoridade fiscal e para demonstrar a veracidade das afirmações já expostas na impugnação, a recorrente contratou a empresa de Auditoria Independente de renome internacional Price Waterhouse Coopers para dar parecer sobre os fatos objetivados nestes autos.



O parecer foi elaborado com base em exame documental e do sistema eletrônico de dados da recorrente, tendo feito por amostragem, isto é, por seleção aleatória de casos, segundo critérios técnicos válidos e detalhadamente explicados, atendendo neste aspecto à sugestão contida na decisão recorrida, de prova por amostragem e contradita suficientemente as afirmações do Termo de Verificação Fiscal e, por extensão, da decisão recorrida, pois, partindo do agrupamento de ocorrências constantes daquele termo, e considerando os códigos de razões de "CHARGE BACK's" usados pela recorrente, analisa os fatos ocorridos em cada um desses eventos e fornecem as justificativas contratual, legal e empresarial para que as respectivas despesas tenham sido suportadas pela recorrente.

Ainda, na preliminar, argumenta que no ano-calendário de 1997, a declaração de rendimentos apresentada registra um prejuízo fiscal de R\$ 28.302.596,12 e uma base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de R\$ 28.020.890,56 que absorveria integralmente a matéria tributável de R\$ 17.597.124,33 e que, possuía um prejuízo fiscal acumulado de R\$ 4.320.187,34 e base de cálculo negativa de R\$ 5.938.791,85 que poderiam ser compensados.

No mérito, a recorrente registra que embora a autuação tenha sido fundada nos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 e § 2º, do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 93/97, a decisão recorrida concordou com os argumentos expostos na impugnação de que os valores deduzidos a título de perdas com "CHARGE BACK's" não se amoldam ao conceito de crédito.

Desta forma, o recurso voluntário procura demonstrar que as despesas apropriadas sob a denominação de Perdas com "CHARGE BACK's" preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 242 do RIR/94, ou seja, que constituem encargos necessários, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela recorrente e, por via de consequência, não constitui alegada liberalidade.

Para tanto, argumenta e demonstra os exatos conceitos jurídicos de despesa necessária e de liberalidade, ou seja, a exata interpretação do artigo 242 do RIR/94, incluindo os seus fundamentos de natureza constitucional e aplicação desses conceitos ao caso dos autos com a análise do papel e do objetivo da recorrente no sistema VISA, necessária a se poder bem aplicar a ela os conceitos teóricos de despesa necessária e de liberalidade e, também, a aplicação concreta e efetiva desses conceitos às despesas objetivadas neste processo, com o que ficará caracterizada a sua natureza de despesas indubitavelmente necessárias às suas atividades e à manutenção da sua fonte produtora, e também afastada, além de qualquer dúvida, a pecha de liberalidade.

Inicia sua argumentação com fundamento no artigo 153, inciso III (renda e proventos de qualquer natureza), da Constituição Federal, de 1988, e o artigo 43 de sua Lei Complementar (renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais) e que o artigo 242 do RIR/94 (art. 47 da Lei nº 4.502/64) autoriza a dedução de todos os custos, despesas operacionais e encargos desde que não desautorizada por norma específica.

Diante destes comandos legais, não há lugar para a avaliação subjetiva ao conceito de necessidade, usualidade e normalidade dos custos, despesas operacionais ou encargos e citam diversos casos de interpretações da própria administração fiscal sob forma de pareceres normativos e, também, de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entre outras considerações, merecem destaque as seguintes assertivas que transcrevo, a seguir:

“O referencial legal para se constatar a necessidade é a relação objetiva entre a despesa e a empresa, isto é, entre a despesa e as atividades da empresa ou a sua fonte produtora ! É isto, e nada mais, que importa para a lei ! Qualquer outro referencial, que alguém queira subjetivamente utilizar, é imaterial e irrelevante perante a lei.”

...

E, a partir dele (artigo 242, do RIR/94), pode-se dizer, sem medo de errar, que uma despesa é necessária quando ela for inerente à atividade da empresa, ou for dela decorrente, ou com ela for relacionada, ou surgir em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha.

...

Portanto, ao contrário de entendimentos pessoais e subjetivos, mutáveis de pessoa para pessoa, o conceito de necessidade é objetivamente determinado pela lei, e, por este mesmo critério, a despesa é não necessária quando envolva liberalidade, mas liberalidade também no sentido objetivo legal, isto é, de ato de favor, estranho aos objetivos sociais, contrário aos estatutos sociais, além dos poderes conferidos à administração da empresa.

...

Em suma, o interprete e o aplicador da lei não deve achar que uma despesa é ou não é necessária, ou, por outro lado, se é ou não é produto de liberalidade. O que ele deve fazer é constatar o fato que tenha dado origem a essa despesa e verificar objetivamente se o mesmo se relaciona com a atividade da empresa ou com a sua fonte produtora, ou se dela decorre, ou se é proveniente de risco inerente a ela, ou se deriva da existência da empresa e do seu papel social. Se for positiva essa verificação, ele deve admitir que a despesa é necessária. Além disso, ele deve verificar se sobre essa despesa há alguma norma excepcionante da dedutibilidade fiscal. Se for negativa essa investigação, ele deve confirmar que a despesa é necessária e dedutível na determinação do lucro real."

Em seguida, a recorrente descreveu o Sistema de Cartão de Crédito e a sua operacionalização com descrição sucinta do Contrato de Afiliação, Contrato de Intercâmbio Local dos Membros da Visa no Brasil e Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito, para demonstrar que a recorrente está situada no centro de comunicação entre vários participantes, recebendo, capitulando, armazenando e disponibilizando dados e informações, além de ofertar equipamentos de comunicação eletrônica e prestar outras utilidades, quem permite a atuação do sistema com aquelas desejadas funcionalidade, operacionalidade e efetividade competitiva e, ainda, enfatizou que se a recorrente falhar na consecução da sua missão, o próprio sistema falhará e, é por isso que a recorrente recebe remuneração e, portanto, as despesas que a recorrente suporta, quando algo errado acontece, são ônus derivados da existência e do funcionamento do sistema e se

inserir na condição essencial que este deve possuir, que é garantir segurança, certeza e rapidez do meio de pagamento que o sistema representa e oferece ao público.

Em seguida, esclarece que o Regulamento Operacional VISA, subdividido em diversos Anexos, regula exaustivamente, em todos os seus detalhes, a função e a responsabilidade de cada um dos integrantes do Sistema VISA no Brasil, desde o emissor até o estabelecimento e a recorrente e que, entre os Anexos, merece especial destaque o Anexo específico relativo aos Procedimentos Operacionais de Recuperação de "CHARGE BACK's".

Relata que no ano de 1997, mais de 180,1 milhões de transações foram processadas pela recorrente, ou seja, uma média de 15 milhões de transações por mês, ou 500 mil transações por dia e apresenta a seguinte planilha para demonstrar que o montante apropriado como despesa a título de "CHARGE BACK's" é ínfimo:

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	1996	1997	1998	1999	2000
Volume de Vendas c/ Cartão Visa	6.503.783.490	9.804.867.584	12.717.827.210	17.015.359.910	32.688.912.537
Quantidade de Transações	120.793.829	180.103.987	232.430.652	310.738.810	456.941.268
CV Médio	53,84	54,44	54,72	54,76	53,58
CHARGE BACK RECEBIDO	1.333.313	37.275.721	75.776.682	77.223.275	77.799.656
Quantidade de Charge Back	6.956	241.612	231.888	405.451	432.444
Charge Back Médio	191,68	154,28	326,78	190,46	179,91
CHARGE BACK TRATADO	0	11.407.181	75.355.821	76.222.503	68.180.302
Quantidade de Transações	0	19.681	178.158	296.733	303.906
Charge Back Médio	0	579,60	422,97	256,87	224,35
% s/ Volume Vendas Cartão VISA	0	0,12%	0,59%	0,45%	0,28%
CHARGE BACK – Perda Efetiva	0	17.597.124	4.239.641	1.856.587	3.031.954
Quantidade de Transações	0	170.777	56.644	120.901	133.864
Charge Back Médio	0	103,04	74,85	15,36	22,65
% s/ Volume Vendas Cartão VISA	0	0,18%	0,03%	0,01%	0,01%
CHARGE BACK – Saldo Anual	1.333.313	9.604.728	5.785.946	4.930.130	11.517.530
Quantidade de Transações	6.956	58.110	55.196	43.013	37.687
Charge Back Médio	191,68	165,29	104,83	114,62	305,61
% s/ Volume Vendas Cartão VISA	0,02%	0,10%	0,05%	0,03%	0,05%

Com o demonstrativo acima, a recorrente demonstra que no ano-calendário de 1997, foi lhe atribuída a responsabilidade e descontado "CHARGE BACK'S", no montante R\$ 37.275.721,00, mas conseguiu demonstrar que não era de sua responsabilidade a parcela de R\$ 11.407.181,67 e que a diferença de R\$ 17.597.124,33 não pode demonstrar a isenção de sua responsabilidade tendo em vista que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO foi criada em 23 de novembro de 1995 tendo como acionistas VISA INTERNATIONAL SERVICE ASSOCIATION, BANCO BRADESCO S/A, BB-BANCO DE INVESTIMENTO S/A e REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., e na fase inicial de implantação com a reunião de cadastros pertencentes as empresas associadas e dificuldade de operacionalização redundou em perdas de prazos para justificação de diversas operações.

Esclarece que recorrente faz parte de atos ou negócios jurídicos coligados onde cada um deles com sua individualidade e responsabilidade própria, mas todos eles se inter-relacionam porque cada um depende dos demais, ou de outros, para a produção de um resultado final desejado por todos os que deles participam.

Assim, devido a inúmeras particularidades operacionais, administrativas e empresariais, algumas previsíveis outras não, devido também ao numerosíssimo universo de participantes e aos vários conflitos de interesses que surgem durante a execução dos serviços e, ainda por outros interesses ou detalhes de alcance mais restrito a este ou aquele participante, aos contratos originais escritos em formulas padronizadas associam-se outras formas de manifestação de vontades, como o Regulamento Operacional VISA, atas de reuniões, compilações de acordos e praxes, práticas aceitas tacitamente e não reduzidas a escrito, todo o conjunto, entretanto, se unindo na condição de atos jurídicos coligados tendentes a um objetivo comum, que é a existência e a eficiente operação do Sistema VISA.

Em seguida, relata a conclusão a que chegou a empresa de auditoria independente "Price Waterhouse Coopers" sobre a matéria objeto de litígio.

O relatório elaborado pela empresa de auditoria independente, anexado aos autos, as fls. 4645 a 4856, dá conta de que os exames foram realizados, por amostragem, observando a técnica consagrada na atividade de auditoria contábil e cuja conclusão pode ser resumida nos seguintes termos:

a) Perda de prazo para reapresentação do "CHARGE BACK" – O Regulamento Operacional VISA – instrumento que vincula todos os participantes do processo de transação de cartão de crédito, a Visanet tem prazo de 60 dias contados do recebimento do "CHARGE BACK" para analisá-lo e devolvê-lo ao Banco emissor (ou 35 dias, no caso de recebimento de um segundo "CHARGE BACK"). Nos casos em que a Visanet não analisa o "CHARGE BACK" dentro do prazo de 60 dias (ou 35 dias, se for o caso de um segundo "CHARGE BACK"), as demais partes envolvidas na transação deixam de estar obrigadas a aceitar a devolução do "CHARGE BACK", razão pela qual a Visanet, por força do que dispõe o referido Regulamento, assume a perda e efetua os correspondentes registros em seu sistema;

b) Perda de prazo ao sistema de baixa plataforma – Dentre as operações selecionados em nossa base de testes, identificamos, com base em relatório produzido a partir de dados extraídos do sistema da Visanet, que 31 transações (Vide Anexo III) foram baixadas do sistema de baixa plataforma após decorrido o prazo de 60 dias para a reapresentação do "CHARGE BACK" (ou 35 dias, no caso de recebimento de um segundo "CHARGE BACK"), sem que essa reapresentação tivesse ocorrido. Portanto as perdas de que trata este item foram assumidas pela Visanet em conformidade com o que dispõe o Regulamento Operacional Visa;

c) Valores inferiores a R\$ 15,00 – Razões: 70, 77, 78, 82 e 83 – O enunciado 3.4 da Compilação dos Acordos entre membros Visa no Brasil (Anexo D) dispõe que a Visanet assumirá a perda dos "CHARGE BACK" para transações com valores abaixo de R\$ 15,00, sempre que estas foram relativas às Razões 70, 77, 78, 82 e 83. Concluímos, portanto, que relativamente a essas 7 transações as perdas foram assumidas pela Visanet em conformidade com o que dispõem os

contratos/documentos/informações que vinculam os participantes do processo de transação de cartão de crédito;

d) Valores inferiores a R\$ 15,00 – Solicitação de Cópia – Demais Razões – De acordo com o Enunciado 2.1 da Compilação de Acordos referida no item anterior, a Visanet não atenderá às solicitações de cópias referentes a transações de valores inferiores a R\$ 15,00, o que, segundo fomos informados, justifica-se tendo em vista o custo operacional para tratamento de “CHARGE BACK”. Nesses casos, por consequência, a perda é suportada pela Visanet;

e) Operações relacionadas com fraude – No ano-calendário de 1997, parte significativa dos pagamentos dos usuários de cartões de crédito ainda era processada através de boleto preenchidos manualmente pelo funcionário do estabelecimento, e não processada “on line”, como é feito hoje em dia, o que prejudicava uma rápida adoção de providências contra a emissão de boletos por esse tipo de estabelecimento. Apesar de todas as providências tomadas, ocorreram casos de “CHARGE BACK” relacionados com estabelecimentos colocados sob vigilância;

f) Atividades encerradas – referem-se a “CHARGE BACK” de empresas que encerraram as atividades e seus proprietários não eram mais localizados para poder fornecer as explicações necessárias para a apuração do ocorrido;

g) “Special Handling” – A Visanet, desde 1997, proporciona tratamento diferenciado para os clientes que representam os maiores faturamentos da sociedade. Esse tratamento justifica-se em razão da relevância das operações desses clientes. Essa área é denominada “Special Handling” e foi inicialmente desenvolvida para atender estabelecimentos comerciais como o Pão de Açúcar, Carrefour, Varig, American Airline e C&A, dentre outros.

O exame procedido resultou em seguintes constatações.

DESCRIÇÃO DA HIPÓTESE	OCORRÊNCIAS IDENTIFICADAS
a) Perda de prazo para reapresentação do 'Charge Back'	36
b) Perda de prazo no sistema de baixa plataforma	31
c) Valores inferiores a R\$ 15,00 – Razões 70, 77, 78, 82 e 83	7
d) Valores inferiores a R\$ 15,00 - Solic Cópias – demais razões	4
e) Operações relacionadas com fraude	6
f) Atividades encerradas	5
g) "Special Handling"	11
TOTAL	100

Com este levantamento, a recorrente pretende demonstrar que "CHARGE BACK's" objeto dos autos constituem despesas operacionais normais, usuais e necessárias para o desenvolvimento da atividade do empreendimento tendo em vista que a assunção do ônus decorre de cláusula contratual de negócio jurídico coligado e complexo.

Prosseguindo os esclarecimentos, a recorrente reconhece que não participa diretamente das transações comerciais e financeiras que envolvem os cartões de crédito, de modo que, em princípio, não seria ela que daria causa aos motivos pelos quais uma operação não seja finalizada a contento, mas, sim, o responsável sempre seria o banco emissor, o estabelecimento credenciado, o próprio portador ou um terceiro fraudador.

Não obstante assim seja no plano ideal, na prática a recorrente acaba tendo que arcar com as despesas exatamente devido ao seu papel e ao seu objetivo no Sistema VISA que é de "interface" dos vários milhares de participantes, atividade esta considerada essencial para a funcionalidade, operacionalidade e efetividade competitiva do sistema.

Em consequência disso, a recorrente acaba tendo encargos e riscos e despesas que derivam da sua atividade e são inerentes a esta, mas, em contrapartida, ela recebe remuneração, que é contrapartida de tudo o que ela faz e

assume, e que não lhe seria paga, ou teria outros valores e outras condições, se a ela não incumbissem tais encargos e ônus.

Assevera que tais encargos, e os riscos que geram, são exatamente os de diligenciar para a apuração de responsabilidade pela fraude, o que nem sempre é materialmente possível, ou o respectivo custo é elevado em relação ao valor envolvido, motivos pelos quais cabe a ela arcar com a despesa decorrente.

No Sistema Visa, a garantia que a recorrente oferece aos estabelecimentos comerciais quanto ao pagamento das suas vendas – fato essencial ao sistema – também importa no risco de que fraudes não solucionadas sejam arcadas por ela e, portanto, a dedutibilidade das despesas assim incorridas não deve causar estranheza, pois deriva do fato de que as mesmas são relacionadas à atividade operacional da recorrente os seus riscos são inerentes às mesmas.

Mesmo nos casos de “Special Handling”, não se vislumbra traço de liberalidade, pois existem razões negociais, além de razões de competição, pois outros sistemas de cartões também dão tratamento privilegiado a essas grandes organizações, de tal sorte que, sem a mesma atitude, a recorrente o Sistema Visa poderiam perder tais clientes.

Desta forma, as despesas com “CHARGE BACK’s” são usuais e normais no ramo de cartões de crédito, o que as torna dedutíveis, assim como no caso de prazos esgotados sem solução das pendências, por todos os ângulos de visão da lei, isto, tanto pelo caput quanto pelos dois parágrafos do artigo 242, do RIR/94.

Quanto a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a recorrente alega que os dispositivos legais apontados como infringidos não justificam a exigência e que quanto ao artigo 28 da Lei nº 9.430/96, não tem o alcance pretendido visto que a própria autoridade julgadora de 1º grau já sentenciou que os artigos 9º a 12 da mesma Lei não se aplica ao presente litígio tendo em vista que

“CHARGE BACK” não diz respeito a crédito da recorrente e, desta forma, se fosse o caso, a pretensão fiscal só teria amparo no artigo 242, do RIR/94 que tem origem no artigo 47 da Lei nº 4.502/64 que só aplicação para o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Ao final, a recorrente sintetiza o pleito, nos seguintes termos:

1 – quanto ao IRPJ:

- seja declarada a nulidade do auto de infração, ou a sua improcedência, por falta de prova, que deveria ter sido apresentada pelos auditores fiscais autuantes, quanto aos fatos alegados no mesmo e no respectivo Termo de Verificação Fiscal;

- seja a nulidade declarada apenas se o mérito não puder ser julgado favoravelmente a recorrente;

- sejam aceitos os esclarecimentos e provas apresentadas pela recorrente, ainda com vistas a permitir o julgamento de mérito favorável à recorrente, sem necessidade de pronúncia da nulidade;

- seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com reabertura de prazo, para a recorrente se manifestar sobre o respectivo resultado, caso esse E. Conselho não aceite as provas apresentadas e/ou entenda necessária a colheita de novas informações;

- seja aplicável o art. 112 do CTN, na hipótese extrema de ainda persistirem dúvidas sobre os fatos e/ou o direito a eles aplicável;

- seja, no mérito, declarada a dedutibilidade das despesas incorridas com “charge back”;

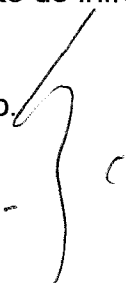
- caso denegadas as preliminares e caso a despesa seja considerada indedutível, seja declarada a improcedência da exigência fiscal, por ter desconsiderado a existência de prejuízo no período-base de 1997 e de anteriores prejuízos fiscais a compensar com a matéria glosada, ou, no mínimo, seja determinada a recomposição dos prejuízos fiscais, para haver exigência apenas quando houver resultado positivo tributável após o esgotamento dos prejuízos a compensar;

2 – quanto à CSLL:

- sejam aplicadas as mesmas conclusões do que for decidido quanto ao IRPJ, caso favoráveis à recorrente por uma ou mais das razões preliminares ou de mérito acima aludidas;

- caso seja mantida a exigência do IRPJ, seja declarada a nulidade do auto de infração relativo à CSLL, por falta de indicação de fundamento legal válido, ou da decisão de primeira instância, por alteração de fundamentação legal em relação à contida no auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e tendo em vista o despacho do Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo(SP) e a complementação de arrolamento de bens providenciada pela recorrente, deve ser examinado por este Colegiado.

PRELIMINAR SUSCITADA

A preliminar de nulidade de lançamento, por cerceamento do direito de defesa, não procede posto que os fatos que culminaram a apuração da infração bem como os dispositivos legais tidos como infringidos foram citados (Ac. 106-09.658/1997) no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração e não cabe arguição de nulidade do auto de infração, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois, sob esse fundamento, somente pode ser argüida a nulidade da decisão (Ac. CSRF/01-609, de 12/12/1985).

Além disso, não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa porquanto o sujeito passivo apresentou regularmente a sua impugnação ao lançamento e, também, o recurso voluntário contra a decisão de 1º grau relativamente à exigência formulada.

A jurisprudência tem sido conduzida no sentido de que, mesmo que a autoridade lançadora não consignou corretamente o dispositivo legal infringido, se a infração estiver devidamente descrita e o sujeito passivo apresenta regularmente a sua defesa, não há cerceamento do direito de ampla defesa (Ac. 101-81.153, de 18/02/1991).

Outrossim, o indeferimento do pedido de perícia não é motivo determinante da nulidade da decisão de 1º grau porquanto a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências ou perícias requeridas tendo em vista que acordo com o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, tais pedidos somente são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador (Ac. 103-18.829, de 14/10/1997) e o fato de ser negado o pedido de realização de perícia contábil, não caracteriza cerceamento do direito de defesa, posto que o deferimento ou não fica justo critério da autoridade julgadora (Ac. 101-89.042, de 07/11/1996).

Quanto à existência de prejuízo fiscal acumulado e, também, de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1997 que, deveriam ser compensados com o lucro real apurados pela fiscalização em lançamento de ofício, tem razão a recorrente, mas só tem relevância se mantido o lançamento.

Nestas condições, opino pela rejeição da preliminar de nulidade de lançamento e da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

A fiscalização concluiu pela indedutibilidade dos valores apropriados como perdas na apuração do resultado do ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 17.597.124,33, por não atenderem os requisitos de dedutibilidade **de perdas com créditos** e requisitos de dedutibilidade de despesas, **por desnecessária à atividade da empresa** (fl. 295 do Termo de Verificação Fiscal).

Como se depreende do teor da acusação contida, as fl. 295 e 297, do Termo de Verificação Fiscal, o sujeito passivo infringiu o disposto nos artigos 9º a 12 (perdas com créditos) da Lei nº 9.430/96 e, também, o disposto no artigo 242 (necessário e usual para o exercício da atividade) e 247 (pagamento a beneficiário não identificado) do RIR/94.

A decisão de 1º grau examinou a infração dos artigos 9º a 12 da Lei nº 242 do RIR/94, sob o aspecto da nulidade do lançamento, quando registrou, a fl. 4558/4559, que:

“50. Merece ser destacado que tanto as autoridades autuantes como a fiscalizada compactua no entendimento, acompanhado por este relator, de que a natureza dos valores deduzidos a título de perdas com “charge back’s” não se amoldam ao conceito de crédito. Sob esse aspecto, não se configura nenhum conflito de opiniões que exija posicionamento deste colegiado. Cabe apenas informar à impugnante que a junta autuante, ao mencionar entre os fundamentos legais da autuação, dispositivos relacionados a perdas no recebimento de créditos, o fez apenas com o fim de esclarecer que os valores lançados pela autuada não poderiam ser admitidos para fins fiscais sob nenhuma hipótese: quer na esfera de créditos efetivamente perdidos, quer no âmbito da dedutibilidade. Não se vislumbra portanto, nenhuma mácula no procedimento que justifique a nulidade do feito.”

Mesmo que não fosse uma infração ao artigo 9º da Lei nº 9.430/96, ainda assim, entendo que a recorrente não infringiu o artigo 242 e nem o 247 do RIR/94.

Com efeito, o artigo 247 do RIR/94 diz respeito a pagamento sem causa ou beneficiário não identificado e, no caso dos autos, não se trata de pagamento, mas sim de desconto efetuado pelo emissor do cartão a título de ‘CHARGE BACK’, por inobservância das cláusulas contratuais por parte da recorrente e, os fatos, estão devidamente escriturados e, tanto os Estabelecimentos quanto os Portadores dos cartões de créditos como também, os emissores de cartões estão identificados visto que as operações estão registradas no Sistema Visa.

Quanto à infração do artigo 242 do RIR/94, ou seja, a de que as despesas com “CHARGE BACK’s” não preenchem os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, não concordo com o posicionamento adotado pela decisão de 1º grau.

De fato, a administração do sistema de cartões de crédito constitui um negócio jurídico extremamente complexo e estruturado por um conjunto de contratos comerciais específicos onde se definem as responsabilidades de cada um dos participantes do sistema e que a recorrente denominou de atos ou negócios jurídicos coligados.

Não se trata de um contrato bilateral, como de praxe, mas sim de um conjunto de contratos onde se definem as responsabilidades de diversos participantes tais como:

- Emissor do Cartão de Crédito;
- Portador do Cartão de Crédito;
- Estabelecimento fornecedor de bens; e
- Administrador do Cartão de Crédito (recorrente).

A própria fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, explicitou que a autuada foi regularmente constituída em 1995 e suas atividades consistem basicamente, em:

a) credenciamento de estabelecimentos comerciais e de estabelecimentos prestadores de serviços para aceitação de cartões de crédito e de débito, bem como de outros meios de pagamento emitido por diversas empresas e cedidos para pessoas físicas em geral; e,

b) administração dos pagamentos à rede de estabelecimentos credenciados, mediante captura, transmissão e processamento de dados relativos às transações manuais e eletrônicas decorrentes do uso de cartões de crédito e de outros meios de pagamento efetuadas entre as pessoas físicas e os estabelecimentos credenciados.

Como se vê, a recorrente tem a responsabilidade de administrar todo o complexo relacionado com a administração de pagamento de transações efetuadas

com cartões de crédito e, portanto, qualquer perda ocorrida nesta administração é de responsabilidade da recorrente tendo em vista que os contratos e seus anexos estabelecem prazos para a solução de pendências.

A recorrente esclareceu que a empresa foi criada em 1995 pelos: Banco Bradesco S/A, BB – Banco de Investimentos S/A e Real Administradora de Cartões e Serviços Ltda. e Visa International Service Association e que, no início de suas atividades operacionais encontrou dificuldades para a conciliação de diversos cadastros que pertenciam aos bancos e perdeu-se muitos créditos pela impossibilidade de identificação dos responsáveis.

Entendo que estas perdas e, também, as demais perdas com “CHARGE BACK’s” escrituradas são dedutíveis porque estão relacionadas com o desenvolvimento de suas atividades operacionais de administração do sistema de cobranças de transações efetuadas com cartões de crédito.

O mundo dos negócios está evoluindo a passos largos e, portanto, muito dos conceitos arraigados devem ser revistos na mesma proporção e, particularmente, entendo que as provas acostadas aos autos e os argumentos trazidos pela recorrente são convincentes no sentido de firmar convicção no sentido de que as perdas com “CHARGE BACK’s” são necessárias, usuais e normais para a atividade desenvolvida pela recorrente.

Esta interpretação está consoante com o Parecer Normativo CST nº 33/74, citado pelo patrono da causa no Memorial apresentado, e que tem a seguinte ementa:

“As empresas administradoras de imóveis que, por via contratual, se vêm obrigadas a adiantar aos locadores as somas relativas a alugueres vencidos, caso não venham a recuperar a quantia adiantada, poderão absorver esse prejuízo debitando-o à conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa.”

O entendimento adotado pela Coordenação do Sistema de Tributação foi o de que encargos assumidos contratualmente, mesmo que não sejam créditos oriundos de venda de mercadorias ou serviços, são equiparados a créditos para efeitos de apuração de resultados tributáveis pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Nesta ótica da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, caberia o exame do litígio, também como créditos e neste sentido, cabe o registro de que litígio similar já foi examinado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-93.973, de 16 de outubro de 2002 e foi dado provimento ao recurso voluntário e cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

“PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. Nos anos-calendário de 1996 e 1997 são dedutíveis os valores correspondentes aos créditos vencidos, considerados como perdas de acordo com as normas previstas nos artigos 9º a 14 da Lei nº 9.430/96.”

No voto condutor do mencionado acórdão, a Conselheira-Relatora fundamentou a sua convicção no artigo 150 da Constituição Federal, de 1988, e, também, no fato de o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 não tem alcance pretendido pela autoridade lançadora.

Entre outras considerações, ficou registrado o seguinte:

“Assim, o fundamento da validade das normas contidas no artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 deve ser buscado na lei que rege o assunto que é a Lei nº 9.430/96. Referida lei dispõe, em seu art. 9º, que as perdas no recebimento de créditos para as quais é admitida a dedução são as relativas aos créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, e em momento algum estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza dos créditos.

Por outro lado, o § 2º do art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 em momento algum se refere a ‘atividade’ da pessoa jurídica, mas sim conceitua, para fins de dedutibilidade das

perdas, 'operação'. Portanto, atende o princípio da legalidade, para definir o alcance do art. 2º do art. 24 da Instrução Normativa, há que se buscar no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, que comandos demandam o conceito de operação para serem aplicáveis. E esses comandos estão materializados, no mencionado art. 9º, nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II, do § 1º, e no § 2º (dispositivos nos quais aparece o étimo operação), que se destinam a estabelecer os limites de valor para fins de considerar os créditos vencidos como perdidos, em função do tempo. Portanto, a norma contida no § 2º do art. 24 da IN, para ter validade, só pode ser interpretada como sendo explicativa, disciplinando como devem ser calculados os limites de R\$ 5.000,00 e 30.000,00 previstos na lei, para sua correta aplicação. Interpretação diversa, no sentido de que, para efeito de dedutibilidade das perdas, as atividades da pessoa jurídica compreendem apenas vendas de bens, a prestação de serviços, a cessão de créditos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constantes de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, como entendido pela decisão recorrida, não tem amparo legal e afronta os princípios de interpretação sistemática.

Uma vez que restou incontroverso que os créditos objeto do presente litígio são decorrentes das atividades da Recorrente e que a Recorrente observou as normas da Lei nº 9.430/96, não procede a glosa efetuada."

Efetivamente, o artigo 9º da Lei nº 9.430/96 explicita:

"Art. 9º - As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Poderão ser registrados como perda os créditos:

...

II – sem garantia, de valor

:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

§ 2º - No caso de contrato de crédito, em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem às alíneas 'a' e 'b', inciso II, do parágrafo anterior serão

considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.”

O entendimento contido no Acórdão nº 101-93.973/2002 poderia ser aplicada à hipótese vertente tendo em vista que, embora o “CHARGE BACK” tenha origem em descontos nos repasses posteriores, os devedores estão e podem ser identificados para procedimento de cobrança e os valores envolvidos são os seguintes, como consta dos quadros anexados, as fls. 126/129:

ANO CALENDÁRIO	VALORES CHARGE BACK	QUANTIDADE TRANSAÇÕES	VALOR MÉDIO OPERAÇÃO
1996	9.599.799,98	66.812	143,68
1997	8.006.324,35	86.642	92,41
TOTAIS	17.606.124,33	153.454	114,73

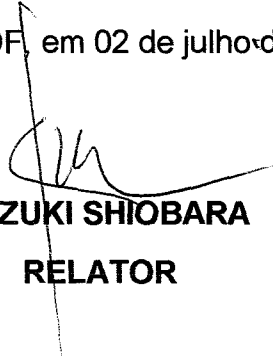
Como se vê, o valor médio por operação é de R\$ 114,73 que é inferior a R\$ 5.000,00 previsto no artigo 9º, § 1º, inciso II, letra ‘a’, da Lei nº 9.430/96 e tendo em vista que a média é inferior, caberia a autoridade lançadora demonstrar que alguma parcela seja superior a R\$ 5.000,00 e, ainda, quanto ao prazo estabelecido no mesmo dispositivo legal (vencido há mais de seis meses), entendendo esteja cumprido o requisito posto que o Auto de Infração foi lavrado em 20 de novembro de 2000 e caso alguma parcela não tivesse cumprido o prazo estabelecido, seria a hipótese de antecipação de despesas operacionais e, portanto, o lançamento deveria ter sido efetuado com observância do Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Firmada esta convicção, fica prejudicado o exame de outros argumentos relacionados com a incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da mesma contribuição.

PROCESSO Nº: 13819.002530/00-01
ACÓRDÃO Nº : 101-94.261

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR